

**ENTENDENDO
LIMITAÇÕES
CONSTITUCIONAIS AO
PODER DE TRIBUTAR**

**GABARITANDO A
PROVA OBJETIVA**

Por **Carolina Abreu Silva** (Aprovada na PGEMA – procuradora, TJ/PA – Analista, TRF5 – Analista) e **Kaio Silva de Mello** - (aprovado na PGM/Manaus)

Revisado por **André Epifanio Martins**
Promotor de Justiça
Autor da Ed. Juspodivm
Coordenador de materiais gratuitos CEJURNORTE

ENTENDENDO AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR

*Fontes: Direito Tributário (Ricardo Alexandre) e Dizer o Direito.

Caros,

Trataremos nesta apostila das **limitações constitucionais ao poder de tributar**, que são, principalmente, aquelas previstas no art. 150 da CF. Digo “principalmente” porque o rol do referido dispositivo legal **não é exaustivo**, de forma que outras limitações ao poder de tributar do Estado podem ser encontradas em outros dispositivos da Constituição.

A apostila baseia-se em excelente fonte de tributário, de autoria do Ricardo Alexandre, o Curso de Direito Tributário (essencial para um estudo mais aprofundado). Assim, extraímos os pontos mais importantes da matéria e acreditamos que o material é suficiente para um aprendizado direcionado, pragmático e eficiente. Também trazemos conteúdos do inquestionável Dizer o Direito, site gratuito do professor, o querido Márcio André.

Vamos nessa!

Inicialmente, para termos uma visão ampla do que iremos tratar, vejamos o que dispõe o art. 150 e seguintes da CF, para depois analisaremos cada uma das hipóteses. **Assim, é fundamental que todos leiam todos os artigos legais referentes para depois ser possível uma análise sucinta e objetiva de cada tópico tratado.**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União , aos Estados , ao Distrito Federal e aos Municípios :
I - exigir ou umentar tributo sem lei que o estabeleça; (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA)
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
III - cobrar tributos:
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou umentado ;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou umentou ;
c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou umentou , observado o disposto na alínea b;
IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público ;
VI - instituir impostos sobre:
a) patrimônio, renda ou serviços , uns dos outros;
b) templos de qualquer culto ;

c) patrimônio, renda ou serviços dos **partidos políticos**, inclusive suas fundações, das **entidades sindicais dos trabalhadores**, das **instituições de educação** e de **assistência social**, **sem fins lucrativos**, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais **produzidos no Brasil** contendo obras musicais ou literomusicais de **autores brasileiros** e/ou **obras em geral** interpretadas por **artistas brasileiros** bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, **salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser**.

§ 1º (HIPÓTESES DE EXCEÇÃO À ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL – EXPLICAÇÃO ABAIXO!

§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem **somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas**.

§ 5º A **lei** determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou

contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

§ 7º A lei **poderá** atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a **condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição**, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 151. É **vedado** à União:

I - **instituir** tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, **admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País**;

II - **tributar** a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - **instituir** isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É **vedado** aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.**

O QUE VOCÊ PRECISA SABER SOBRE PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA
(INCISO I)

- ⇒ A instituição ou majoração de tributos só pode ser feita através de LEI.
- ⇒ **Lei Complementar** = somente para **empréstimos compulsórios, Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) e impostos ou contribuições residuais.**
- ⇒ **Lei Ordinária ou Medida Provisória** = demais tributos.
- ⇒ Art. 97 do CTN: traz o conjunto de matérias submetidas à reserva legal.

ATENÇÃO! Não estão abrangidos pelo princípio da legalidade tributária:

- a) **Atualização** do valor monetário da base de cálculo do tributo (art. 97, §2º).
- b) Fixação ou alteração do **prazo** de recolhimento (STF).
- c) Alteração de alíquotas para: II, IE, IPI e IOF (pode ser feita por ato do Poder Executivo).
- d) **Reduzir e restabelecer as alíquotas da CIDE-combustíveis** (pode ser feita por Decreto).
- e) Estados e DF – definir as alíquotas do ICMS-Monofásico incidentes sobre combustíveis definidos em lei complementar (é realizada mediante convênio no âmbito do CONFAZ).

A exigência de lei para definição dos elementos essenciais de um tributo **não** impede que o regulamento (ato infralegal) esclareça conceitos jurídicos indeterminados adotados pela lei.

Ex: fixação de teto do valor de taxa (lei) e fixação do valor exato do tributo (ato infralegal) – tese do STF/2016 sobre a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

Legalidade e Medida Provisória

- ⇒ A necessidade de **conversão em lei no exercício da edição da MP aplica-se exclusivamente aos IMPOSTOS** (art. 62, §2º, CF). Exceções: II, IE, IPI, IOF e IEG.
- ⇒ Para os demais tributos, a anterioridade deve ser observada, mas tendo como referência a data da publicação da MP, **e não de sua conversão em lei.**
- ⇒ **Impedimento de MP sobre matéria reservada a lei complementar** (art. 62, §1º, III).

PRINCÍPIO DA ISONOMIA

- ⇒ **Acepção horizontal** (situação em que as pessoas envolvidas estão niveladas e, portanto, devem ser tratadas da mesma forma) e vertical (as pessoas se encontram em diferentes situações e, por isso, devem ser tratadas de maneira distinta, na medida em que se diferenciam – isonomia material).
- ⇒ A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos (STF). **Tributa-se de maneira semelhante ao que seria feito caso tivessem sido pagos no momento em que eram devidos.**
- ⇒ Contribuição previdenciária de servidores inativos (EC 41/03) – **discriminação de servidores de diferentes esferas – inconstitucional** (ADI 3105/STF) – violação do princípio da isonomia.
- ⇒ Proibição de discriminação com base na função ou ocupação exercida.

- ⇒ Discriminação entre empresas lucrativas e deficitárias – incidência da COFINS e CSLL – direito de abatimento de 1/3 (máximo) da COFINS para a empresa que apresente lucro líquido – não ofende o princípio da isonomia – bitributação como justificativa para o tratamento diferenciado.
- ⇒ SIMPLES – discriminação entre empresas com base na atividade exercida – exclusão das sociedades de profissionais liberais – com a LC 147/2014 não há mais óbice para que a maioria delas (com profissão regulamentada ou não) opte pelo SIMPLES NACIONAL.

Isonomia e capacidade contributiva

- ⇒ Progressividade de impostos pessoais x reais – incidência sobre todas as espécies tributárias (tendência do STF) – atualmente, porém, deve-se considerar correta a literalidade das súmulas 656 e 668 do STF.
- ⇒ **Possibilidade do fisco requisitar diretamente às instituições financeiras, sem necessidade de ordem judicial, informações protegidas por sigilo bancário = “transferência de sigilo”.** Essa flexibilização ocorre na medida do necessário à fiscalização estatal.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

- ⇒ O objetivo é **proteger o contribuinte contra a imediata aplicação de normas que aumentem a carga tributária a que ele está sujeito** (instituição ou majoração).



⇒ Logo, mudanças que beneficiem o contribuinte ou não agravem sua situação não se sujeitam ao princípio da anterioridade.

Não se sujeitam ao princípio da anterioridade do exercício financeiro:

- a) Alteração do prazo de recolhimento do tributo (Súmula Vinculante nº 50).
- b) Mera atualização monetária do valor do tributo ou de sua base de cálculo.
- c) Mera redução ou extinção de desconto legalmente previsto (STF).

ATENÇÃO:

São **EXCEÇÕES** ao princípio da anterioridade do exercício financeiro:

- a) II, IE, IPI e IOF
- b) IEG (Imposto Extraordinário de Guerra)
- c) Empréstimos Compulsórios (nos casos de guerra e calamidade)
- d) Contribuição para financiamento da seguridade social (art. 145, §6º, CF).
- e) ICMS-monofásico sobre combustíveis definidos em LC (somente para redução e restabelecimento da alíquota – art. 155, §4º, IV, da CF).
- f) CIDE-Combustível (somente para redução e restabelecimento da alíquota – art. 177, §4º, I, “b”, da CF).

Anterioridade e revogação de benefícios fiscais

⇒ Art. 104, III, do CTN x Posicionamento do STF (**ambos têm sido considerados corretos**).

- ⇒ **Tendência atual do STF:** a revogação de qualquer benefício fiscal configura aumento indireto do tributo, portanto sujeita-se ao princípio da anterioridade do exercício financeiro.

Anterioridade e medidas provisórias

- ⇒ Medida provisória pode instituir ou majorar tributos.
- ⇒ Se for IMPOSTO: a cobrança só poderá ser realizada no exercício subsequente caso a Medida Provisória tenha sido convertida em lei até o último dia daquele em que tenha sido editada.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL OU NOVENTENA (Art. 150, III)

- ⇒ Aplica-se somente para a **instituição** ou **majoração de tributos**.
- ⇒ A cobrança **só pode ocorrer após 90 dias da publicação** da lei que instituiu ou aumentou determinado tributo.

O princípio da noventena e as medida provisórias:

- ⇒ Contagem do prazo de 90 dias = se houver mudança substancial no texto da medida provisória no momento de sua conversão em lei, o prazo deverá ser contado da publicação da lei de conversão. Se não houver mudança substancial, a cobrança continua (vide esquema na página 172 do livro).

⇒ OBS: após a EC 32/01, o prazo de vigência da MP é de 60 dias, prorrogáveis por igual período. Logo, a cobrança se iniciaria na metade do prazo de prorrogação.

São **EXCEÇÕES** ao princípio da noventena:

a) IIG, IE, IR e IOF

b) IEG

c) Empréstimos compulsórios (nos casos de guerra e calamidade)

d) Base de cálculo do IPTU

e) Base de cálculo do IPVA

PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA

⇒ Traz como corolários os princípios da irretroatividade, da anterioridade do exercício financeiro e da anterioridade nonagesimal ou noventena (que iremos analisar mais à frente).

⇒ **Princípio da Irretroatividade:** é vedado aos entes tributantes cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado (art. 150, III, “a”, da CF e art. 105 do CTN).

Fatos geradores:

- ⇒ **Periódicos:** se prolongam no tempo, de forma que são considerados ocorridos nos instantes legalmente determinados, a exemplo do IPVA. Eles podem ser:
 - ✓ Simples: tomam por base um único evento que se prolonga no tempo. Ex: IPTU.
 - ✓ Compostos ou complexivos: diversos eventos devem ser considerados de maneira global. Ex: IR.

- ⇒ **Irretroatividade e CSLL:** considera-se ocorrido o fato gerados da CSLL no dia 31 de Dezembro, de forma que a lei que esteja em vigor nesta data aplica-se imediatamente, sem ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF.
ATENÇÃO: a CSLL só se submete ao princípio da anterioridade nonagesimal, não se sujeitando ao princípio da anterioridade do exercício financeiro.

Irretroatividade e Imposto de Renda

- ⇒ O IR está sujeito ao princípio da anterioridade do exercício financeiro.

- ⇒ Na CF não há qualquer exceção ao princípio da irretroatividade, mas este não é incompatível com a possibilidade de leis com efeito retroativo, a exemplo das leis expressamente interpretativas e as que versem sobre infrações e sejam mais benéficas aos infratores.

- ⇒ Súmula 584/STF x Princípios da anterioridade e irretroatividade (posição do STJ – prevalece para concursos).

- ⇒ É analisado sob a ótica da proporcionalidade e razoabilidade.
- ⇒ Pena de perdimento = punição (art. 5º, XLVI, “b”, CF) x confisco = tributo não é sanção de ato ilícito (art. 150, IV, CF e 3º do CTN).
- ⇒ Taxas e o princípio do não confisco: compara-se o custo da atividade estatal com o valor cobrado a título de taxa.
- ⇒ O presente princípio também se aplica às MULTAS, de forma que é considerada confiscatória a multa que ultrapasse o valor da própria obrigação tributária.

Princípio da liberdade de tráfego (Art. 150, V)

- ⇒ É vedado aos entes tributantes “estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público”.

São **EXCEÇÕES** ao presente princípio:

- a) Cobrança de PEDÁGIO pela utilização de vias conservadas pelo poder público. O pedágio possui natureza de preço público (STF).
- b) ICMS interestadual.

VEDAÇÕES ESPECÍFICAS À UNIÃO (PROTEÇÃO DO PACTO FEDERATIVO) – Art. 151 da CF – regras protegidas por cláusula pétrea.

⇒ Princípio da Uniformidade Geográfica da Tributação

Evitam-se discriminações não fundamentadas entre as diferentes regiões do país.

Exceção: concessão de incentivos fiscais para promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do país.

Atenção: não cabe ao judiciário, que não pode se substituir ao legislador, estender isenção a contribuintes não contemplados pela lei, a título de isonomia (STF).

⇒ Princípio da Uniformidade da Tributação da Renda

Veda à UNIÃO “instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito

Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País” (art. 151, I, CF).

Renda obtida com títulos da dívida pública pelo particular e a renda dos servidores públicos de cada esfera (art. 151, II, CF).

⇒ **Princípio da Vedação às Isenções Heterônomas ou Heterotópicas (art. 151, III, CF).**

Veda à União instituir isenção de tributos de competência dos Estados, DF ou Municípios.

Exceções: Art. 155, XII, “e”, da CF = Isenção heterônoma a ser concedida pela União, por meio de Lei Complementar, do ICMS incidente nas operações com serviços e outros produtos destinados ao exterior, além dos mencionados no art. 155, §2º, X, “a”, CF. **ATENÇÃO:** Esta regra perdeu utilidade após a EC 42/03, a qual instituiu imunidade do ICMS nas operações que destinem **QUAISQUER** mercadorias para o exterior e sobre serviços prestados a destinatários no exterior. **OBE:** Porém, o dispositivo constitucional continua em vigor.

Isenção heterônoma do ISS nas exportações de serviços para o exterior (art. 156, §3º, II, CF).

É possível a concessão de isenção de tributos estaduais e municipais mediante tratados internacionais? Sim. Tal hipótese, porém, não é qualificada como isenção heterônoma (na forma do art. 150, I, CF) pelo STF.

**PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO BASEADA NA PROCEDÊNCIA OU DESTINO
(Art. 152, CF)**

“É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino”. Aplicável exclusivamente aos Estados, DF e Municípios.

EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

- ⇒ Exceção: isenção de ICMS – deliberação dos Estados e do DF no âmbito do CONFAZ, mediante convênio (art. 155, §2º, XII, “g”, CF).
- ⇒ Exceção da exceção: lei paranaense que concedia isenção do ICMS nas contas de água, luz, telefone gás utilizados por templos de qualquer culto, foi ratificada pelo STF em 2010, visto que a Suprema Corte entendeu que a referida concessão não tem aptidão para deflagrar guerra fiscal ou gerar risco ao pacto federativo.

IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

- ⇒ Noções Gerais – Hipóteses de não pagamento do tributo:

Não incidência

- ⇒ **Pura e simples:** o ente tributante não possui competência para tributar certo fato ou possui e não a exerce.
- ⇒ **Imunidade:** norma constitucional amputa a competência, impedindo a incidência.

Isenção: dispensa legal do pagamento do tributo.

Alíquota zero: o fato gerador ocorre, mas o tributo não é pago porque a alíquota é zero.

Imunidades: opera no âmbito da própria delimitação de competência e são previstas na CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **Isenção:** opera no âmbito do exercício da competência e é prevista em LEI.

As imunidades tributárias em espécie:

Imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, "a", CF)

- ⇒ Trata-se de cláusula pétrea, por ser importante regra protetiva do pacto federativo.
- ⇒ Aplica-se somente aos **IMPOSTOS**.

É extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público?

Sim, porém somente no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

É extensiva às empresas públicas e sociedades de economia mista?

Sim, desde que prestadoras de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado (STF).

- ⇒ A CF exclui expressamente da regra da imunidade recíproca (art. 150, §3º): patrimônio, renda e serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados

ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

⇒ **Se aplica aos Correios (ECT)? Sim (STF).** A ECT presta serviço público de prestação obrigatória e exclusiva de Estado (participação majoritariamente estatal e ausência de finalidade lucrativa).

⇒ **Algumas decisões do STF:**

- ✓ Os valores investidos pelos entes federados, bem como a renda auferida, estão imunes à incidência de IOF e IR.
- ✓ Bens que integram patrimônio de ente federado são imunes, mesmo que estejam ocupados pela empresa delegatária de serviços públicos.
- ✓ A empresa privada que presta serviço de iluminação pública e é remunerada pelo município não é beneficiada pela imunidade, visto que paga o ICMS à fazenda estadual e inclui no preço do serviço disponibilizado ao usuário.
- ✓ A imunidade tributária recíproca não alcança as contribuições.
- ✓ O serviço notarial e de registro é uma atividade estatal delegada, mas, por ser exercido em caráter privado, não é imune à incidência do ISS.
- ✓ A regra imunizante não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel (art. 150, §3º), para evitar que a imunidade recíproca seja utilizada como mero mecanismo de elisão fiscal (Súmula 583 do STF).

⇒ **Estados estrangeiros:** “imunidade” a impostos e taxas no Brasil, ressalvadas aquelas decorrentes da prestação de serviços individualizados e



específicos. Podem renunciar à imunidade e ela se constitui como uma verdadeira isenção, pois está prevista em convenções internacionais.

Imunidade Religiosa (art. 150, VI, “b” c/c §4º, CF)

- ⇒ Protegida por cláusula pétrea.
- ⇒ Aplicável exclusivamente aos IMPOSTOS.
- ⇒ Abrange não somente os prédios (templos) destinados ao culto, mas também o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais dessas entidades (STF).

E se o ente imune aluga um imóvel seu?

Permanece a imunidade, DESDE QUE os rendimentos auferidos com o aluguel sejam revertidos para as finalidades essenciais da instituição.

E se o ente tiver um cemitério?

Permanece a imunidade, DESDE QUE funcione como extensão da entidade religiosa e não tenha finalidade lucrativa.

Imunidade dos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades educacionais e assistenciais sem fins lucrativos.

Requisitos para que gozem da imunidade:

- ⇒ Não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título.
- ⇒ Aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.



- ⇒ Manterem a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

OBS: O requisito de ausência de finalidade lucrativa não quer dizer que há proibição de obtenção de superávit financeiro.

- ⇒ O STF reconhece como protegidos pela imunidade as escolas de ensino profissionalizantes mantidas pelos serviços sociais autônomos. Ex: SENAI e SENAC.
- ⇒ Rendimentos obtidos com o aluguel do imóvel ao particular e aqueles obtidos com a exploração do serviço de estacionamento: permanece a imunidade, DESDE QUE sejam destinados às suas finalidades essenciais (STF – SV 52).
- ⇒ Utilização de imóvel de entidade de assistência social como clube para fins de recreação e lazer dos funcionários da instituição: não configura desvio de finalidade, portanto permanece a imunidade (STF – interpretação extensiva).
- ⇒ Manutenção, por entidade beneficente, de uma livraria em imóvel de sua propriedade: aplicável a imunidade (STF – interpretação extensiva).
- ⇒ Venda realizada por serviço social autônomo (a exemplo do SESC) de ingressos de cinema ao público em geral: aplicável a imunidade (STF – interpretação extensiva).
- ⇒ A venda de bens de entidade imune não se sujeita à incidência do ICMS (STF).

ATENÇÃO! Devem ser diferenciadas as seguintes situações:

- ⇒ Se o contribuinte de direito goza de imunidade pessoal, é aplicável a imunidade mesmo nos casos em que o encargo econômico do tributo iria naturalmente recair em outra pessoa (contribuinte de fato) (STF).
- ⇒ Mesmo que o contribuinte de fato goze de imunidade pessoal, a imunidade não será aplicável no que concerne às hipóteses em que o tributo tenha como contribuinte de direito uma pessoa não imune. Nestes casos, não há qualquer vedação a que o ente imune seja nomeado responsável pelo pagamento do tributo devido, podendo até mesmo vir a assumir o encargo econômico da exação (STF).
- ⇒ Entidades fechadas de previdência social: só são alcançadas pela imunidade do art. 150, VI, “c”, da CF se não houver contribuição dos beneficiários (Súmula 730 do STF).

Imunidade Cultural (art. 150, VI, “d”, CF)

- ⇒ Configura-se como cláusula pétrea.
- ⇒ Natureza objetiva.
- ⇒ Editoras, autores, empresas jornalísticas ou de publicidade NÃO são imunes, devendo pagar IR e IPTU, por exemplo.
- ⇒ Não se admite diferenciação quanto à qualidade cultural ou ao valor pedagógico de uma publicação para fins de aplicação ou não da imunidade (STF) – o legislador constitucional a conferiu de forma irrestrita. OBS: as apostilas também estão protegidas pela imunidade.
- ⇒ Os encartes com exclusiva finalidade comercial, mesmo que inseridos dentro de jornais, NÃO estão protegidos pela imunidade (STF). Porém, a presença de propaganda no corpo da própria publicação, sendo dela inseparável, não lhe retira a imunidade. Ex: anúncios e publicidade em lista telefônica (STF).

- ⇒ A imunidade para a produção de um livro, por exemplo, somente protege o papel e os materiais com ele relacionados, não abrangendo tinta, cola, linha, etc. (STF).
- ⇒ Súmula 657 do STF: filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos = imunes.
- ⇒ Filmes destinados à produção de capas de livros = imunes (STF).

ATENÇÃO! Os livros eletrônicos (e-books) estão abrangidos pela imunidade prevista no art. 150, VI, “d” da CF, conforma recente decisão proferida em repercussão geral pelo STF, o qual fixou a seguinte tese: “A imunidade tributária constante do art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal (CF), aplica-se ao livro eletrônico (“e-book”), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo”. STF. Plenário. RE 330817/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 8/3/2017 (repercussão geral) (Info 856).

Imunidade tributária da música nacional (art. 150, VI, “e”, CF)

- ⇒ EC 75/2013 = “PEC da música”.
- ⇒ **Objetivo:** combater a pirataria.

Detalhamento:

- ⇒ Fonograma musical = arquivo contendo música.
- ⇒ Videofonograma musical = arquivo contendo música e vídeo.
- ⇒ NÃO é relevante, para caracterização como fonograma ou videofonograma, a sua apresentação em suporte material (CD, DVD, Blue-Ray, Cassete, Vinil).
- ⇒ Produzidos no Brasil (sem qualquer exceção).

- ⇒ Contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros (evidencia uma natureza mista da imunidade). Em resumo: se produzidos no Brasil + compositor ou intérprete seja brasileiro.
- ⇒ Bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham = todos os suportes materiais ou arquivos digitais contendo fonogramas ou videofonogramas **IMUNES** são também protegidos pela benesse constitucional.
- ⇒ **SALVO** na replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser = decorreu da insatisfação do Estado do Amazonas (zona franca de Manaus). OBS: foi excluída da imunidade a replicação industrial, mas não a distribuição das mídias digitais. OBS²: A ressalva não se aplica ao vinil por exemplo, que não é mídia óptica.
- ⇒ Somente estão abrangidos pela imunidade os **IMPOSTOS** que incidam diretamente sobre os fonogramas e videofonogramas. Ex: IPTU, ICMS e IE.

Ps. Você tem ideias de novos assuntos ou quer compartilhar materiais conosco?!

Envie e-mail para materiaiscejurnorte@gmail.com que teremos o prazer em analisar e, quem sabe, disponibilizar o seu material após revisão e complementação pela nossa equipe! Todos os direitos autorais e devidas citações serão respeitados! 😊

Gostou do material?

Então tira uma foto dos pdfs e marque o @cejurnorte! Nossos orientadores ficarão felizes e ainda mais motivados!